



PL Nº 036 /2022.

Revoga a Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22
Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO ÀS 12.08 hs
DATA: 18/08/22
Raonis Siqueira
Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 036 2022.

Revoga a Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências.

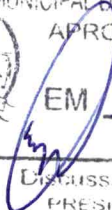
A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita do Município de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022, que declara a utilidade pública para fins de desapropriação de área urbana a ser utilizada para obra pública e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de agosto de 2022.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal

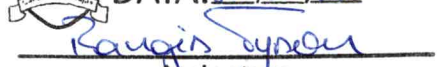
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22

Discussão Única
PRESIDENTE



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Canaã dos Carajás, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

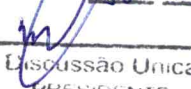
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO ÀS 12.08 hs
DATA: 18/08/22

Assinatura

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do município de Canaã dos Carajás, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências.

A desapropriação por utilidade pública está disciplinada em nível federal nos termos Decreto Lei nº 3.365/41, o qual afirma que ela poderá ocorrer quando o Poder Público necessitar utilizar uma área particular para fins de utilidade pública ou social. Tal norma dispõe sobre as várias etapas que o Poder Público deve seguir para que a desapropriação de um imóvel ocorra.

Uma das etapas iniciais da desapropriação contidas nessa norma é a autorização legislativa que ocorreu com a aprovação da Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022 – Declarou a utilidade pública de uma área para a construção do novo Hospital Municipal, o que não pode ser confundida com a efetiva desapropriação, a qual depende de atos administrativos posteriores à declaração de utilidade pública, os quais culminam com o pagamento da quantia justa pelo bem imóvel, nos termos do art. 32 do Decreto Lei nº 3.365/41.

Em tempo, informo que, após a publicação da Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022, nenhum ato administrativo foi praticado com relação à desapropriação da área, portanto, efetivamente ela não ocorreu. A concretização da desapropriação para a construção de um imóvel público perpassa, necessariamente, por um conjunto de procedimentos internos da própria Administração Pública (os quais devem ser praticados após a aprovação da Lei autorizativa), através de seus diversos órgãos, tais como Controladoria Geral Interna, Procuradoria Geral, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Obras e Secretária interessada no projeto, para que avaliem sua adequação jurídica, finalize os Projetos de Engenharia e Arquitetura, realize a avaliação locacional e, a todo momento, proceda com o juízo de discricionariedade visando o interesse público, finalizando o ato de desapropriação com a publicação de um Decreto do Poder Executivo desapropriando o bem e posteriormente realizando o pagamento da justa indenização, nos termos do art. 84, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás c/c o art. 2º do Decreto Lei nº 3.365/41, os quais reproduzo a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22

Discussão Única
PRESIDENTE



Governo do Município de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIX. decretar nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, sempre precedida de autorização legislativa;

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Reitero que até o presente momento o Poder Executivo Municipal apenas praticou atos que antecedem a desapropriação, visto que nos termos do art. 10 do Decreto Lei nº 3.365/41 a efetivação desapropriação poderá ocorrer mediante acordo ou judicialmente, em até cinco anos após a expedição dos respectivos decretos, o que não ocorreu no caso presente.

Para um melhor esclarecimento da matéria, reproduzo o artigo citado:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Passadas tais informações, certos de que a desapropriação efetivamente não ocorreu, requeiro a aprovação do presente Projeto de Lei objetivando a revogação da Lei Municipal nº 1.002 de 22 de junho de 2022, visto que esta municipalidade, após seu juízo discricionário, ouvidos os órgãos competentes e com fundamento nos princípios democráticos que levaram à escolha da Chefe do Executivo Municipal, entendeu que o novo Hospital não mais será construído na área em comento, porém ainda este ano as obras desse grande centro hospitalar serão iniciadas em novo espaço.

Pelo exposto e na certeza de contar com a colaboração dos estimados vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22



Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PARECER Nº 030/2022

PROJETO DE LEI Nº 036/2022, 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Anuar Alves da Silva Filho

I - DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 036/2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revogação da Lei 1.022/2012 e dá outras providências.

Em mensagem de justificativa, informa o Poder Executivo que pretende revogar a Lei 1.022/2022, que autorizou a desapropriação por utilidade pública de um imóvel urbano que seria destinado ao funcionamento do Hospital Municipal, do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial, do CEO - Centro de Especialidade Odontológica e do Hospital do Amor, visto que a administração pública municipal, imbuída de seu poder discricionário, não tem mais interesse em utilizar o imóvel para tal finalidade.

É o relatório

II - DO VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

"Art.26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22
Discussão Única
PRESIDENTE

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;"

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Trata-se pois, de projeto de Lei que prevê a revogação de lei anterior, que autorizava a desapropriação de imóvel particular, visto que a administração municipal não tem mais interesse no imóvel.

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

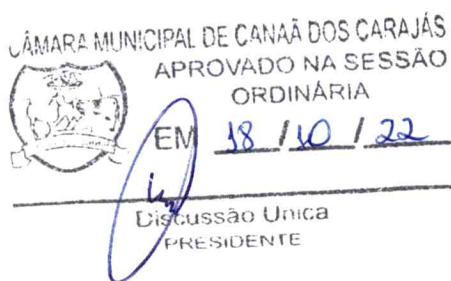
Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo chefe do executivo, e assim, a mesma linha que se adota no momento da aprovação, deve-se adotar na revogação das leis, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes, por tanto, competente o executivo para esta proposição e a câmara de vereadores para tal deliberação.

Importa agora esclarecer que a desapropriação tem um amplo procedimento que vai desde a sua declaração pelo Estado até a transferência da propriedade. Esse procedimento divide-se em duas fases: a) fase declaratória, que tem a finalidade de declarar qual bem vai ser expropriado por utilidade\necessidade pública ou interesse social; b) fase executória, que corresponde as providências necessárias para efetivar essa manifestação de vontade.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Nesse sentido esclarece-se que em que pese ter a administração cumprido a primeira fase (declaratória), a fase executória (segunda fase) não foi iniciada e como é sabido o prazo de caducidade do ato expropriatório, não se expirou, pois a desapropriação poderá efetivar-se dentro do prazo de cinco anos se for de utilidade ou necessidade pública. Portanto, tempestivo, o projeto em análise. Veja o que dispõe o art. 10 do decreto-lei 3365/41:



"Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração."

Trata-se a revogação, da retirada de um ato válido, porém contrário ao interesse público. A retirada do ato pode ocorrer a critério da administração, através de seu poder discricionário, por tornar-se inoportuno ou inconveniente, decorrendo exclusivamente do critério de conveniência e oportunidade configurando um controle de mérito. Ocorrendo essa hipótese, legítima será a conduta administrativa em desistir da desapropriação, pois sua persistência será contrária ao interesse público.

Ressalta-se que o ato administrativo discricionário restringe naturalmente a possibilidade de substituição do administrador pelo julgador para a aferição subjetiva do que seja conveniente e oportuno. Assim dispõe o art. 53 da lei 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

No mesmo sentido a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam"



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Canaã dos Carajás - Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 18/10/22

Discussão Única

ilegais, porque deles não se originam direitos;
ou revogá-los, por motivo de conveniência ou
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,
e ressalvada, em todos os casos, a apreciação
judicial."

Nesse sentido, os tribunais têm se posicionado no delinear de que a Administração não pode ser compelida a manter o apossamento se não há mais utilidade/necessidade pública ou interesse social sendo, portanto, admissível a desistência da desapropriação até o pagamento do preço ao expropriado, pois somente com o pagamento da indenização é que o bem se incorpora ao patrimônio do expropriante.

Isto posto, considerando que não se criou ato jurídico perfeito, vez que pendente ainda a segunda fase (execução) e que não se gerou direito adquirido, vez que não se incorporou o bem ao patrimônio do expropriante, a ainda, considerando por fim, que os expropriados possuem interesse em permanecer com o imóvel e inclusive deram-lhe já, finalidade particular, valendo-se da livre iniciativa e do direito de posse e propriedade que gozam, não se visualiza impedimento a tramitação do processo de revogação ou qualquer prejuízo aos expropriados.

Noutro giro, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta-se redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Pelo que se visualiza não existirem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, legal, gramatical ou lógico que impeçam o exame do mérito do PL n.º 036 de 2022, por esta Casa.

IV - DA CONCLUSÃO

Portanto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato edireito acima



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 036/2022, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

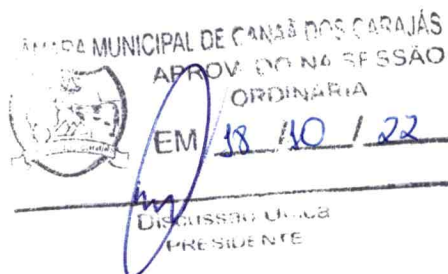
V - DO RESUMO AO PLENÁRIO

DA NUMERAÇÃO	036/2022
DA EMENTA	Revoga a Lei municipal 1.022/2022 e dá outras providências.
DA COMPETENCIA DE INICIATIVA E FORMA	Art. 182, §3º da CF c/c artigo 32, da LOM e artigo 30, I da Constituição Federal c/c artigo 13, XII da Lei Orgânica Municipal.
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO	Ordinário (Art. 134, III)
DO QUORUM DE VOTAÇÃO	Maioria Simples (Art. 166 do RI)
DO TURNO DE VOTAÇÃO	Turno único (Art. 131 do RI)
DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE	Dispensada (Art. 116 c/c 101 do RI)
DA FUNDAMENTAÇÃO	Art. 53 da lei 9.784/99
DAS EMENDAS	Não Incidencia
DAS RESSALVAS	Não Incidencia

Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2022.

Anuar Alves da Silva Filho

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



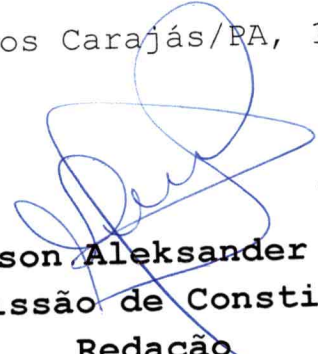


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por MAIORIA, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 036/2022, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2022.


Cleverson Aleksander Zajac
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

Antonio Pereira do Nascimento
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 18/10/22
Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 078 /2022.

Canaã dos Carajás, em 24 de agosto de 2022.

PROTOCOLO DE ENTREGA DO PROJETO DE LEI.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 036/2022; que "Revoga a Lei Municipal nº 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Anderson Mendes dos Reis: *x*

Data 24/08/22 Hrs. 11:02

Dinilson José dos Santos: *x*

Data 24/08/22 Hrs. 11:08

Edvaldo Rodrigues Cavalcante: *x*

Data 24/08/22 Hrs. 11:25

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br – camaramunicipalmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadascarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 078 /2022.

Canaã dos Carajás, em 24 de agosto de 2022.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 036/2022; que "Revoga a Lei Municipal nº 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Cleverson Aleksander Zajac: x Vinícius Raulino Data 24/08/22 Hrs 11:05
Vice-Presidente: Antonio Pereira do Nascimento: x Elidiane Data 24/08/22 Hrs 11:05
Relator: Anuar Alves da Silva Filho: x Anuar Data 24/08/22 Hrs 11:05

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Flávio Gomes de Souza: x Rilda Oliveira SS Anjo Data 24/08/22 Hrs 11:15
Vice-Presidente: Ademirson Alves Borges: x Fausto Andrade Data 22/08/22 Hrs 11:17
Relator: Clevis Augusto Correia: x Maria Emeralda B. Santos Data 22/08/22 Hrs 11:22

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

Presidente: Ademirson Alves Borges: x Fausto Andrade Data 24/08/22 Hrs 11:17
Vice-Presidente: Anuar Alves da Silva Filho: x Anuar Data 24/08/22 Hrs 11:21
Relator: Cleverson Aleksander Zajac: x Vinícius Raulino Data 24/08/22 Hrs 11:05

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadoscaraajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscaraajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 078 /2022.

Canaã dos Carajás, em 24 de agosto de 2022.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 036/2022; que "Revoga a Lei Municipal nº 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Cleverson Aleksander Zajac

Vice-Presidente: Antonio Pereira do Nascimento

Relator: Anuar Alves da Silva Filho

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Presidente: Flávio Gomes de Souza

Vice-Presidente: Ademirson Alves Borges

Relator: Clevis Augusto Correia

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

Presidente: Ademirson Alves Borges

Vice-Presidente: Anuar Alves da Silva Filho

Relator: Cleverson Aleksander Zajac

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadascarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 078 /2022.

Canaã dos Carajás, em 24 de agosto de 2022.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 036/2022; que "Revoga a Lei Municipal nº 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Maria Pereira L. de Souza: x Ronielly Alexandrino dos Reis Data 24/08/22 Hrs 11:11

Vice-Presidente: Miguel Bento Pereira Neto: x Deiziane Pinheiro Data 24/08/22 Hrs 11:12

Relator: Werbet Felipe Rodrigues: x Kátiana Soares Barbosa Data 24/08/22 Hrs 11:22

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS MINERÁRIOS E ENERGIA

Presidente: Antonio Pereira do Nascimento: x Cleidiane Data 24/08/22 Hrs 11:11

Vice-Presidente: Clevis Augusto Correio: x Maria Esmeralda F. Smtz Data 24/08/22 Hrs 11:20

Relator: Wilson Antonio da Silva Leite: x Elyda Duarte Data 24/08/22 Hrs 11:11

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadoscarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Memorando nº. 078 /2022.

Canaã dos Carajás, em 24 de agosto de 2022.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Ao cumprimentá-los, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 036/2022; que "Revoga a Lei Municipal nº 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Maria Pereira L. de Souza

Vice-Presidente: Miguel Bento Pereira Neto

Relator: Werbet Felipe Rodrigues

COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS MINERÁRIOS E ENERGIA

Presidente: Antonio Pereira do Nascimento

Vice-Presidente: Clevis Augusto Correia

Relator: Wilson Antonio da Silva Leite

RICARDO VIDAL COSTA
Departamento Legislativo.
Port. 237/2015/CMCC

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br – camaramunicipalcmcc@outlook.com

☎️ 094 3392-4545

🌐 www.canadascarajas.pa.leg.br



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 036/2022.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 036/2022, que "Revoga a Lei Municipal 1002 de 22 de junho de 2022 e dá outras providências".

Em mensagem justificativa, informa que após a autorização legislativa para a desapropriação existem atos administrativos posteriores à declaração de utilidade pública que culminam com o pagamento da quantia justa ao imóvel, nos termos do artigo 32 do Decreto 3365/41, que após a publicação da Lei Municipal 1002/2022, nenhum ato administrativo foi praticado em relação à desapropriação da área, que a concretização da desapropriação passa por diversos órgãos internos, tais como Controladoria Geral Interna e Procuradoria Geral dentre outros, finalizando o ato de desapropriação com a publicação de um Decreto do poder executivo desapropriando o bem e posteriormente realizando o pagamento da indenização, que apenas praticou atos que antecedem a desapropriação visto que nos termos do artigo 10 do Decreto do citado Decreto Lei, a efetivação da Desapropriação poderá ocorrer mediante acordo ou judicialmente em até cinco anos após a expedição dos respectivos decretos, e diante desses fatos certos que a desapropriação não ocorreu, requer a revogação da lei municipal, após o juízo discricionário, ouvidos os órgãos competentes e com fundamento nos princípios democráticos, entende o hospital municipal não será construído na área em comento.

Não foram juntados documentos a serem analisados.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não abrange questões que envolvam juízo de mérito, não possuindo força vinculante,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei, encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto encontra-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se que pretende o poder executivo revogar Lei Municipal que autorizava declara de utilidade pública de área destinada a construção do Hospital Municipal, SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, CEO - Centro de Especialidade Odontológica e Hospital do Amor (Hospital de Câncer).

A administração pública está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, sendo assim poderá optar por uma dentre várias soluções para determinada demanda, desde que válidas legalmente.

Assim, o poder público tem como parâmetro a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo.

Baseado nessa premissa a discricionariedade técnica é a junção desses requisitos, e norteado nela, decidiu o poder executivo que a área hospitalar será em outro local, com arrimo na ausência de pagamento do imóvel assim como de outros atos (fatos novos) que antecederam o efetivo pagamento da indenização.

A revogação de uma lei significa, a cessação da sua vigência formal, e só acontece por meio de outra lei, obedecido o processo legislativo, que trata-se de um conjunto de atos praticados pelo parlamento de forma democrática.

Tendo em vista a obrigatoriedade do atendimento do bem comum, conforme previsto constitucionalmente, a fim de manter-se a coerência,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

obviamente os atos discricionários, diante da realidade de um conceito jurídico indeterminado previsto em lei, deverá atingir a noção de interesse público, que deverá obviamente ser demonstrado.

Portanto quanto a competência para a iniciativa esse projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica municipal e no Regimento Interno dessa Casa, haja vista que o município possui autonomia para deliberar sobre todos os assuntos de interesse local, e a propositura desta Lei é de competência exclusiva do poder executivo a luz que do que determina Constituição federal notadamente no artigo 182, parágrafo 3º e a Lei Orgânica Municipal notadamente o artigo 13, II, XI.

Diante da análise acima explicitada e considerando que a meu ver, o pedido de revogação deu-se por fatos supervenientes à aprovação da Lei, tenho que justificável o pedido de revogação.

Por fim, verifica-se que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, requeiro que, seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do Projeto, para análise das Comissões a que estiver subordinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2022.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
OAB/PA 18.234-A